

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2015

Institui o fundo Nacional de Educação Ambiental - FNEA e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALAN RICK

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.228, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, propõe alterar a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para nela introduzir previsão referente à criação de um “Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA”, de natureza contábil, com o objetivo de implementar planos e programas em educação ambiental. De acordo com o previsto no projeto, o fundo criado deverá ser composto por parcela dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, por recursos provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental e por doações ou contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis ou quaisquer outros valores, de pessoas físicas e jurídicas, do País ou do exterior.

Na justificção que acompanha o projeto, sustenta o autor, em síntese, que educação e informação são elementos fundamentais na promoção do desenvolvimento sustentável e na proteção dos bens ambientais, e que uma legislação apoiada em instrumentos financeiros pode ser de grande utilidade nessa seara, propiciando a possibilidade de melhor e maior divulgação de conhecimento e informação e, com isso, favorecer mudanças nos comportamentos e atitudes sociais em prol do uso sustentável dos recursos naturais.

Distribuído para exame de mérito, primeiramente, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto, que se sujeita ao regime conclusivo de apreciação, foi aprovado na íntegra pela Comissão. Em seguida, passou pelo exame da Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciou no sentido de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária com uma emenda, que suprimiu dois incisos do art. 19-A, mencionado no art. 2º do projeto, para torná-lo compatível com a LDO então vigente. No mérito, a Comissão emitiu parecer pela aprovação do projeto.

Vem o processo, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em foco atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação. Propõe alteração a uma lei federal, a Lei nº 9.795/99, que trata de temática relativa à educação ambiental e à proteção do meio ambiente, assunto pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 24, VI e IX, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. Como não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, a autoria parlamentar revela-se legítima, abrigando-se na regra geral a que se refere o art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

No que diz respeito aos requisitos materiais, não identifiquei nas medidas propostas no projeto nenhuma incompatibilidade de conteúdo com regras ou princípios do texto constitucional, muito ao contrário, a proposição harmoniza-se perfeitamente com a norma do art. 225, VI, que dispõe incumbir ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de se promoverem pequenos ajustes formais no texto do projeto para atender tanto às exigências da Lei Complementar nº 95/98, como para adaptar alguns termos e expressões usados no projeto ao restante da legislação em vigor, como é o caso, por exemplo, da referência feita a “logística reversa” no inciso II do art. 19-A, que não se harmoniza com a conceituação da Lei 12.305/10, que institui a política nacional de resíduos sólidos. O substitutivo ora anexado, busca corrigir as impropriedades formais do projeto já no formato que o mesmo deverá passar a ter com a supressão dos dois incisos do art. 19-A decorrente da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015, bem como da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, tudo nos termos do substitutivo saneador ora anexado.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO SANEADOR DE JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2015

Acrescenta os artigos 19-A, 19-B, 19-C e 19-D à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para instituir o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta quatro novos artigos à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, com o fim de instituir o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA..

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 19-A, 19-B, 19-C e 19-D:

“Art. 19-A. Fica criado o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA, de natureza contábil, formado, entre outros, por recursos provenientes de doações ou contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis ou quaisquer outros valores, de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior.

Art. 19-B. Os recursos do FNEA serão destinados à implementação de planos e programas em educação ambiental relacionados a:

I – coleta seletiva de materiais descartáveis passíveis de reciclagem;

II – ações, procedimentos e meios de logística reversa;

III – gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

IV – indução de novos negócios em reciclagem de produtos;

V - consumo ecoeficiente;

VI – projetos vinculados à educação não formal, nos termos do disposto no art. 13;

VII – programas de capacitação e treinamento voltados para o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e dos Conselhos das Unidades de Conservação da Natureza;

VIII – projetos de recuperação e restauração ambiental, especialmente em áreas mantenedoras de serviços como oferta de água, sequestro de carbono, polinização, regulação do clima e prevenção da erosão do solo;

IX – projetos de manejo sustentável da sociobiodiversidade dos biomas brasileiros, especialmente em áreas com populações tradicionais e em localidades situadas em áreas de influência de unidades de conservação da natureza;

X – projetos de controle ambiental destinados a identificar atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental e a implementar estratégias para reduzi-la ou eliminá-la;

XI – projetos de monitoramento ambiental voltados para a avaliação periódica das variáveis ambientais, com elaboração de base de dados comparativos com o SISNIM;

XII – projetos para organização de catadores de materiais recicláveis;

XIII – programas de fortalecimento e estímulo à implementação de ações de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação, corredores ecológicos, mosaicos e reservas da biosfera, em seu entorno e nas zonas de amortecimento, com participação e controle social nos processos de criação, implantação e gestão desses territórios e diálogo entre os diferentes sujeitos e instituições envolvidos, observadas as

diretrizes para estratégia nacional de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação.

Art. 19-C. As iniciativas, planos e programas referidos no art. 19-B devem contemplar oportunidades de participação da sociedade, com envolvimento dos meios de comunicação social, dos estabelecimentos de ensino, das organizações não governamentais e das empresas públicas e privadas.

Art. 19-D. O FNEA poderá conceder apoio financeiro, na forma prevista em regulamento, a planos e programas de educação ambiental a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de organizações da sociedade civil e de outras entidades privadas que não possuam fins lucrativos e sejam voltadas para as mesmas finalidades.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e passará a produzir efeitos depois de cento e oitenta dias.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator